



Banco do
Conhecimento



DANO MORAL – MATERIAL EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Data da atualização: 27.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0002689-29.2007.8.19.0014](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 20/03/2018
- NONA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL. Ação indenizatória. Acidente grave causado por preposto de empresa. Vítimas no evento. A hipótese versa sobre **relação** albergada pelo instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana subjetiva, nos exatos termos do art. 927, caput c/c art. 186 do Código Civil. A responsabilidade subjetiva consiste no dever imposto a alguém de indenizar outrem, por ter agido, o primeiro, de modo a confrontar o ordenamento jurídico - agir este que pode ser doloso ou culposo - causando, ao segundo, um **dano material** ou jurídico, tendo em vista a prática de um ato comissivo ou omissivo. Insta salientar ainda, que a responsabilidade civil extracontratual, em regra, tem como sujeito ativo o causador do **dano**. No entanto, a lei estabelece exceções, prevendo casos em que alguém pode ser responsabilizado pela conduta de outrem. Inteligência do artigo 932 do Código Civil. Dessa forma, para que o empregador seja responsabilizado por atos de seus funcionários, o lesado deve provar que a conduta causadora do **dano** foi praticada por alguém que ostentava a qualidade de preposto, de forma culposa (ou dolosa) e no exercício do **trabalho** (ou em função deste). In casu, a empresa ré suscita, inicialmente, a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que um terceiro veículo, ao forçar ultrapassagem no veículo em que estava a autora ora apelada, invadiu a pista onde trafegava o condutor da carreta, obrigando-o a realizar uma manobra brusca e de urgência para evitar colisão frontal, colocando-se para fora da pista, o que o fez perder o controle da pesada carga, causando o acidente, rompendo assim o nexo causal. No entanto, tal assertiva não se coaduna com o que se observa na lide, a teor dos documentos acostados aos autos, certo que o laudo confeccionado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, órgão público estadual de referência para tais análises, assim perfeitamente esclareceu a dinâmica do evento: "...ante o exposto, apontam os signatários como causa determinante da ocorrência que motiva o presente laudo, que resultou no acidente e suas consequências, a velocidade imprópria imprimida pelo condutor do caminhão KPD 1154 - RJ, ao ingressar em trecho encurvado à direita tendo seus pontos de equilíbrio sobrepujados pela ação da força centrífuga, sofrendo brusco desvio direcional para a esquerda com tombamento sobre seu flanco esquerdo." Sendo assim, dúvida não há acerca da responsabilidade da empresa ré no evento, sendo inconteste o fato de que o acidente decorreu em razão de conduta imprudente do seu preposto, condutor do veículo causador do acidente, de propriedade da empresa, exsurgindo, assim, a culpa e o dever de indenizar os prejuízos causados e

demonstrados concretamente. Importa registrar que a empresa ré não refuta objetivamente a narrativa inaugural, tampouco as provas apresentadas, logo, assumiu o ônus previsto pelo artigo 341 do CPC/2015, presumindo-se verdadeiras as teses não impugnadas no presente feito. O **dano material** restou comprovado, e deve ser reconhecido, de acordo com os documentos acostados, fulcro no liame causal, e a culpa da ré, ponderadas as despesas em **decorrência** do acidente de trânsito, bem como os demais constantes da peça exordial. Ademais, a condenação a este título, definida em R\$ 9.328,00 (nove mil e trezentos e vinte e oito reais), a teor de decisão em embargos de declaração (fls. 1194/1195), denota razoabilidade. Sem razão plausível à modificação. Inequivocos ainda os **danos morais** perseguidos pela autora. Portanto, devidamente configurado o **dano moral**, que se comprova in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, ipso facto, está demonstrado o **dano moral**, numa típica presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Quanto ao valor, deve o **dano moral** ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do **dano**. A quantificação perpetrada deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Sendo assim, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e estando ciente das graves lesões sofridas pela autora por culpa do acidente causado pela empresa ré, por intermédio de seu preposto, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), outrora arbitrado, encontra-se nos limites da demanda, há de ser mantido. Não há dúvidas que possam afastar a indenização por **danos** estéticos devidos à autora, visto que, além de passar por diversas cirurgias, vê-se a presença de cicatrizes permanentes em **decorrência** do malsinado evento, o que confirma o laudo pericial confeccionado nos autos, e com isto, justificável o acolhimento, o qual pode ser cumulado com o **dano moral**, nos termos do enunciado da Súmula nº 387 do STJ. Quanto a sua quantificação, razoável a estipulação da quantia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista as sequelas e a idade da vítima na época do acidente, vinte e cinco anos. Por fim, há que se registrar, a denúncia da lide é uma intervenção de terceiro provocada, onde o terceiro é chamado a integrar o processo, por força de garantia por ele prestada ou em razão de direito regressivo existente. E no caso presente, confirmada a existência de contrato de seguro de responsabilidade civil entre a empresa ré/denunciante e as seguradoras denunciadas, comprovado o direito regressivo de arcar com eventual indenização, adequada e legítima a pretensão formulada na denúncia da lide, nos limites dos valores previstos nas respectivas apólices celebradas entre as partes, como assentado na sentença ora alvejada. Desprovidimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0298538-73.2013.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 05/04/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO UNILATERAL SEM JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE FRAUDE PERPETRADOS PELA REPRESENTADA NAS SUPOSTAS RESCISÕES CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 247, "J", DA LEI Nº 4.886/62 E DANOS MORAIS. CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EQUIPARADO À CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO E

NÃO TRABALHISTA NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SE TRATAR A REPRESENTANTE LEGAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E NÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. - Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em decorrência de inadimplemento dos termos entabulados pelas partes no contrato de representação comercial. - O juízo a quo ao julgar parcialmente procedente a ação de responsabilidade por inadimplemento contratual, afastou a ocorrência de dano moral mas condenou a ré ao pagamento de indenização por rescisão contratual por justa causa, acrescida de aviso prévio a partir de 13.02.2013 e não de todo o período pleiteado pelo autor, ao entendimento de que ocorrera a prescrição. - Inconformados, ambas as partes recorreram. A ré requereu a reforma da sentença no que tange à sua condenação ao pagamento de indenização por rescisão sem justa causa e a parte autora recorreu para que a sentença fosse reformada para dar provimento a todos os seus pedidos (afastamento da prescrição e indenização, mais aviso prévio de todo período em que atuou como representante comercial, além de condenação por danos morais). - Em suas razões recursais, a ré alega que a rescisão do contrato de representação comercial não teria se dado por justa causa, bem como que os apelados não teriam comprovado ser credores cujo pedido foi julgado procedente. Entretanto, restou incontroverso que foi a ré quem deu causa à rescisão unilateral do contrato, conforme notificação recebida pela autora em 13 de fevereiro de 2013 (fls.183/189), sendo que, na referida notificação a ré afirmou que "(...) o contrato existente entre as partes está rescindido de pleno direito", sem indicar nenhuma razão para a referida rescisão. Portanto, afastada a alegação de inexistência de justa causa. - Em relação ao argumento da ré, primeira apelante no sentido de que tal verba não possui natureza trabalhista para fins de habilitação de crédito em processos de recuperação judicial, deve-se tecer algumas considerações para, ao final, chegar-se à melhor interpretação sobre o tema. - Em que pese o contrato de representação comercial não ser de competência trabalhista por não existir, no mesmo, o elemento subordinação a caracterizar relação empregatícia, a lei 4.886/65 com a nova redação dada pela Lei nº 8.240/92, em seu artigo 44, equipara crédito decorrente de contrato de representação comercial ao crédito trabalhista para fins de habilitação em processo de falência. - Assim, a ratio legis para equiparação dos créditos devidos ao representante comercial ao credor trabalhista mantém-se com o advento da Lei n. 11.101/2005, ou seja, os representantes comerciais submetem-se ao mesmo tratamento dispensado o credor trabalhista, tanto na recuperação como na falência porque é tão somente a identidade jurídica dos créditos, isto é, sua natureza jurídica, que determina o idêntico tratamento dado pelo legislador. - Através da análise da melhor doutrina e de todo ordenamento jurídico sobre o tema, observa-se que a forma de exercício da atividade por pessoa natural ou por pessoa jurídica é importante critério distinguidor. Assim, entendo que a equiparação do crédito derivado de representação comercial aos créditos decorrentes da legislação de trabalho, na falência e na recuperação judicial (art. 83, I, LRF) só pode ser reconhecida quando o representante comercial for pessoa física ou "firma individual" inscrito no Registro de Empresas. - In casu, trata-se de crédito decorrente de representação comercial titularizado por sociedade empresária, dotada de personalidade jurídica própria, não podendo se equiparar aos créditos derivados da Justiça do Trabalho mas sim, aos quirografários. - Em relação aos argumentos trazidos pelo autor, segundo recorrente, no que tange a não incidência de prescrição, inicialmente, deve-se ponderar que a prescrição para cobrança da indenização por rescisão contratual unilateral é prevista no artigo nº 44 da Lei de Representação Comercial que estabelece prazo prescricional de cinco anos para o representante pleitear direitos resultantes do contrato de representação comercial autônoma. - No entanto, a prescrição da ação para cobrança da indenização em comento ocorrerá cinco anos após a denúncia injusta do contrato, ou seja, essa prescrição só atinge o direito de ação, portanto, os elementos que constituem a base de cálculo da indenização são imprescritíveis. - Entendo, pois, assistir razão aos autores apelantes quando

sustentam a não ocorrência do prazo prescricional a fulminar todo período laboral anterior a 2013, tendo em vista a constatação das nulidades nas rescisões ocorridas em 1999 e 2006 respectivamente. - In casu, compulsando atentamente toda documentação carreada aos autos, notadamente às fls.104/106 e 116/119, extrai-se que, ao contrário do entendimento sufragado pelo juízo a quo na sentença vergastada (não existência de provas adicionais nos autos a comprovar a invalidade das duas rescisões ocorridas antes de 2013), entendo que a referida prova documental é mais do que suficiente para demonstrar a nulidade das rescisões. - Analisando os termos rescisórios assinados em 1999 e 2006 verifica-se que as partes não tinham qualquer interesse em encerrar sua relação comercial, vez que os termos de rescisão foram assinados nas mesmas datas em que novos contratos foram entabulados, com o mesmo objeto, a mesma essência e o mesmo propósito, ou seja, representação exclusiva e em caráter personalíssimo da venda dos produtos fabricados pela ré, ora apelada. - Ressalte-se que tais fatos restaram incontroversos, tendo em vista a não justificativa da ré no que tange à intenção de rescindir o contrato de representação e, contraditoriamente firmar, no mesmo momento, novo contrato nos mesmos moldes do anterior. - Nesse contexto, a prescrição de que trata o artigo 44 da lei em comento diz respeito ao exercício do direito de ação e não ao próprio direito indenizatório, sendo certo que o representante pode reivindicar indenização calculada sobre comissões auferidas em todo período laboral. - Também restou comprovado através da documentação anexada pelos autores de que antes da rescisão ocorrida em 2013, entre os meses de março de 2012 e fevereiro de 2013, a ré disponibilizou os produtos ao autor para a sua comercialização, sem acompanhar os preços de mercado, bem como concorreram com os mesmos ao aplicarem a chamada "vendagem direta" aos clientes constantes do portfólio dos autores o que, sem dúvida, contribuiu para a queda vertiginosa das negociações dos autores que, exerciam a representação dos produtos da ré, com exclusividade, conforme previsto em cláusula contratual. - Por fim, merece prosperar o pedido de reparação por danos morais ventilado pelas autoras, uma vez que a presente hipótese não está na seara do mero descumprimento contratual, não incidindo a Súmula 75 deste TJERJ. PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/08/2017

=====

[0453637-65.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO 1ª Ementa
Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 14/06/2017 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Recurso manejado contra a sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00. Apelo somente da parte autora pugnando pela majoração da verba indenizatória. Parte ré que, no curso da relação empregatícia, prestou informações equivocadas à Receita Federal quanto aos rendimentos anuais do autor nos anos de 2004 e 2005, ensejando indevidos ajuizamentos de execuções fiscais contra o demandante, bem como a negativação de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito. Entendimento consolidado do STJ no sentido de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais cuja causa de pedir refira-se a atos supostamente praticados por empregador em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes, ainda

que extinta." Anulação da sentença que se impõe com a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho da 1ª Região.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2017

=====

[0012032-16.2003.8.19.0038](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 28/06/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL E PLANO DE SAÚDE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. MÉDICO. LAUDO PERICIAL. MAU PROCEDIMENTO DO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. SOLIDARIEDADE. CREDENCIAMENTO. 1. Impugnação ao laudo pericial que se rejeita, por ser genérica e ter intuito meramente procrastinatório. Precedente do TJRJ. 2. A matéria trazida à discussão diz respeito à responsabilidade solidária dos réus pela prestação de um serviço defeituoso, onde os fornecedores respondem pela reparação dos danos supostamente experimentados pela autora. 3. A relação entabulada entre as partes deve ser regida pelo CPDC, uma vez que a demandante foi a destinatária final dos serviços prestados pelos réus, se enquadrando, portanto, na definição de consumidor, prevista no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e os apelados na de fornecedor, conforme o disposto no artigo 3º do mesmo diploma legal. 4. Nesse passo, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14, § 3º, do CPDC, e o fornecedor de serviços não responderá pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços se provar que - os tendo prestado - o defeito inexistente ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 5. Outrossim, pela teoria do risco, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece a responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor do seguinte modo: "(a) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (b) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (c) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar. Precedente. 7. Por sua vez, a empresa operadora de plano de saúde detém legitimidade, juntamente com a clínica, para figurar no polo passivo de ação judicial proposta por segurado para indenização de danos morais por ele sofridos em razão de erro médico cometido nas dependências da clínica conveniada. Precedente do STJ. 8. Segundo laudo pericial que não deixa quaisquer dúvidas acerca da existência do nexo de causalidade entre o procedimento executado pelo médico litisdenunciado, Sebastião Herculano de Mattos Netto, e o infortúnio sofrido pela

autora, que levou, inclusive, à amputação de seu membro inferior direito. Comprovação do nexos causal e da culpa do médico, que não observou os procedimentos e o tratamento adequados ao pronto restabelecimento da saúde da demandante. 9. Responsabilidade do segundo réu (Hospital das Clínicas de Juscelino) que deve ser afastada, pois o médico não possui vínculo ou subordinação com o hospital, não tendo o nosocômio concorrido para a ocorrência do dano. 10. Outrossim, quanto à terceira ré, Casa de Saúde São Marcos, responsável pelo segundo procedimento cirúrgico a que se submeteu a autora, igualmente não há elementos nos autos que indiquem a existência de nexos causal entre os danos sofridos e a sua conduta. 11. Todavia, a primeira ré, Unimed Nova Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., tem legitimidade para responder pelos danos causados à demandante, devendo responder solidariamente com o médico. Responsabilidade do plano de saúde que decorre do credenciamento. Precedentes do STJ e do TJRJ. 12. Dano moral reconhecido, diante do sofrimento, angústias e aflições experimentadas pela demandante em razão da falha na prestação de serviço configurada, que lhe causou inúmeras moléstias físicas, iniciando-se o calvário da autora com fortes dores, evoluindo para um quadro de artrose e culminando de forma trágica com a amputação de seu membro inferior direito. 13. Indenização fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga à autora pela primeira ré e pelo médico litisdenciado, solidariamente responsáveis, devendo a quantia ser acrescida de juros moratórios desde a data do evento danoso e de correção monetária a partir da data deste julgado, tudo conforme as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. 14. Inaplicabilidade do CPC/2015 quanto aos honorários recursais, nos termos do enunciado administrativo 7 do STJ. 15. Apelo do segundo réu provido. Apelo da parte autora provido em parte.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/06/2017

=====

0055482-11.2013.8.19.0021 – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 26/04/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Catador de material reciclável/reutilizável. Encerramento das atividades no Aterro Sanitário de Gramacho. Recebimento de indenização no valor de R\$14.000,00. Alegação de que o valor não é suficiente para sua qualificação e reinserção no mercado de trabalho. Sentença de improcedência que se mantém. Indenização recebida que tem natureza assistencial e não indenizatória. Pagamento de tal verba aos catadores do Aterro Sanitário de Gramacho que foi alcançado por meio de simples divisão entre o valor vertido ao Fundo de Amparo ao Catador e o número total de beneficiários cadastrados pelo Poder Público, sem qualquer relação com as condições pessoais de cada beneficiário. Reparação moral de igual forma incabível eis que o fechamento do local em questão se deu por imposição legal, em decorrência do encerramento da licença ambiental e da impossibilidade de sua renovação, em cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, inexistindo qualquer ato ilícito por parte dos Entes Públicos, ou tampouco, ofensa ao direito da personalidade. Jurisprudência Assente. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

0470318-13.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 15/03/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde coletivo. Demissão sem justa causa. Beneficiária que pleiteia a migração para contrato individual, mantendo-se as mesmas condições, após o transcurso do prazo de manutenção do plano coletivo previsto no art. 30, §1º da Lei n. 9656/98. Dano moral. Reforma parcial da sentença. 1. No caso, verifica-se que após a rescisão do contrato de trabalho, a ré manteve a cobertura do plano de saúde por mais 24 meses, observando, pois, a normatividade constante do art. 30, §1º da Lei n. 9.656/98. Após o transcurso daquele prazo, houve o cancelamento do plano, sem oportunizar a manutenção da relação contratual na modalidade individual e com aproveitamento da carência. 2. Apesar de inexistir ilegalidade em denunciar o contrato, a referida conduta infringiu o disposto na Resolução CONSU nº 19/99, e o Juízo de Primeiro Grau, de modo escorregado, determinou que a ré proceda à migração do plano coletivo para plano individual, mantidas as mesmas coberturas e sem imposição de qualquer carência. 3. No que tange ao dano moral, cumpre ressaltar que a situação explanada nos autos não pode ser considerada como proveniente de mero ilícito contratual, pois a ré tinha ciência de que a autora estava acometida de grave enfermidade (câncer), havendo interrupção do tratamento em decorrência da inobservância da norma prevista na Resolução supracitada. Ademais, a demandante teve que constituir advogados e recorrer ao Poder Judiciário para ter seu direito resguardado. A conduta da ré fez com que a segurada temesse por sua saúde, fato que repercutiu intensamente em sua esfera psicológica e lhe acarretou inegável dano moral indenizável. 4. Quantum arbitrado em R\$2.000,00. 5. Desprovisionamento do recurso da ré, ora apelante 1, e provimento do recurso da autora, ora apelante 2.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/03/2017

=====

0043458-09.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE CONCEDE A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE AS RÉS REINTEGREM O AUTOR E SEUS DEPENDENTES AO PLANO DE SAÚDE. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 TJRJ. Autor que comprovou sua condição de empregado da empresa agravante, além da previsão legal do art. 30, da Lei nº 9.656/98, que possibilita ao consumidor que, contribuir, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, a manutenção de sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Alegação da empresa agravante de que o agravado não contribuía para o plano de saúde, já que a empregadora o custeava integralmente, que não merece prosperar, uma vez que, nesses casos, o pagamento do prêmio, em razão do vínculo de emprego, será, ao menos, indiretamente, efetuado pelo empregado, configurando-se salário indireto ou in natura. Precedentes do STJ e deste TJRJ. Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/02/2017

=====

0001950-65.2007.8.19.0205 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DIREITO DE RETENÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL. PEDIDOS RECONVENCIONAIS IMPROCEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Cinge-se a controvérsia, neste recurso, quanto (a) à possibilidade de retenção, pelos réus-recorrentes da última parcela em decorrência do atraso na entrega da obra; (b) ao pagamento do acréscimo dos honorários; (c) aos pedidos reconvencionais de restituição por danos morais e materiais. Quanto aos pontos controvertidos, a prova pericial fora de grande serventia, já que esclareceu que, embora atrasada na sua entrega, a obra havia sido executada quase que em sua totalidade - restando apenas 2% a ser concluída. Logo, andou bem o juízo sentenciante ao estipular a falta de razoabilidade na retenção da totalidade da última parcela. O valor do acréscimo a título de honorários fora devidamente fixado pelo perito judicial, valor este que é devido em favor dos autores, já que, conforme reiteradamente já se expôs, é inequívoco que houve alteração no projeto original e que, em razão de tais mudanças importarem em mais trabalho aos profissionais contratados, é razoável que se acrescente proporcionalmente o valor ao montante que lhe é devido em honorários. Por fim, não há que se falar em prejuízos de natureza material ou moral em favor dos réus, haja vista que qualquer valor que tenha sido por eles pago "a maior" estava previsto contratualmente como sendo de sua responsabilidade. Ademais, além de eventual descumprimento contratual, por si só, não gerar dano moral, é certo que o eventual inadimplemento se deu em relação a 2% do total contratado. Ou seja, responsabilizar os autores-recorridos seria uma verdadeira violação aos preceitos da boa fé objetiva. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/02/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br